



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



CHAMADA PÚBLICA Nº: 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório de Chamamento Público, Objetivando Credenciamento de Médico, Pessoa Física ou Jurídica, visando a Prestação de Serviços de Perícias Médicas, a fim de subsidiar os requerimentos para Concessão, Reavaliação e/ou Manutenção dos Benefícios Previdenciários de Aposentadorias por Invalidez para suprir as demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – PA.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES DA REVOGAÇÃO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – PA, publicou o processo licitatório de Chamada Publica para credenciamento de serviços médicos especializados em Perícia Médica, o procedimento licitatório início para o credenciamento no dia 02 de junho de 2023 com o término no 22 de junho de 2023. No entanto, no dia 19 de junho de 2023, o processo tornou-se prejudicado haja vista que presidente da CPL foi exonerado, sem tempo hábil para nomeação e formação de uma nova comissão permanente de licitação e levando em consideração que até no término de prazo do credenciamento no dia 22 de junho de 2023 não acudiram interessados ao certame, o Diretor Presidente da autarquia emitiu o Termo de Revogação, solicitando a revogação do referido processo licitatório em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, bem como, por razões de interesse público para a melhor adequação do Edital e o Termo de Referência.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, vimos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do dever de autotutela.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas, sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:



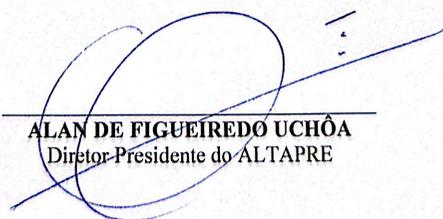
Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta esta autarquia utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Altamira-PA, 23 de junho de 2023.



ALAN DE FIGUEIREDO UCHÔA
Diretor-Presidente do ALTAPRE